

**INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DA
DESBUROCRATIZAÇÃO DESSE PROCESSO**

**JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL INVENTORY: THE IMPORTANCE OF
DEBUREAUCRATIZATION OF THIS PROCESS**

**Artur Barreto Xavier Santos , Sarah de Oliveira dos Santos e Grazielle Nascimento
de Souza**

Graduandos do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

FLORIANO ANDRÉ GOMES DO CARMO

Prof. Pós- graduado em Direito, Estado e Cidadania. Mestre em Ciências Aeroespaciais.

RESUMO

O presente artigo científico busca analisar o processo de desburocratização como uma alternativa para o diminuição das demandas do judiciário e também para celeridade das partes envolvidas. O objetivo deste estudo é mostrar como é feito o procedimento de inventário de maneira judicial e extrajudicial, apontando a importância da desburocratização desse procedimento a fim de que os casos que envolvam o judiciário se restrinjam apenas quando no caso de existirem herdeiros menores ou legalmente incapazes; ou discordância entre herdeiros. O estudo se concentra em esclarecer a respeito da importância do requisito de consensualidade entre as partes no campo do Direito das Sucessões, a possibilidade da realização de inventário extrajudicial mesmo na existência de testamento, uma nova análise do artigo 610 do CPC e as formas de desburocratizar o procedimento de inventário judicial e extrajudicial, para que contribuam para a diminuição das demandas judiciais. Utilizamos como base de estudo as leis e artigos acadêmicos. O artigo conclui mostrando a eficiência nos processos sucessórios, garantindo de fato, o direito à celeridade processual.

Palavras-Chaves: Desburocratização, Inventário judicial e extrajudicial e Artigo 610 do CPC.

ABSTRACT

This scientific article seeks to analyze the process of reducing bureaucracy as an alternative for reducing demands on the judiciary and also for speed for the parties involved. The objective of this study is to show how the inventory procedure is carried out judicially and extrajudicially, pointing out the importance of reducing bureaucracy in this procedure so that cases involving the judiciary are restricted only when there are minor or legally incapable heirs; or disagreement between heirs. The study focuses on clarifying the importance of the requirement of consensuality between the parties in the field of Succession Law, the possibility of carrying out an extrajudicial inventory even in the existence of a will, a new analysis of article 610 of the CPC and ways to reduce bureaucracy the judicial and extrajudicial inventory procedure, so that they contribute to the reduction of legal demands. We use laws and academic articles as a study basis. The article concludes by showing the efficiency in succession processes, in fact guaranteeing the right to procedural speed.

Keywords: Debureaucratization, Judicial and extrajudicial inventory and Article 610 of the CPC.

INTRODUÇÃO:

Já são conhecidas as formas de realizar um processo de inventário, são elas: por via judicial ou extrajudicial, a segunda tem tido um crescimento significativo de procura por alguns pontos que serão abordados mais a frente nesse trabalho. A Lei 11.441/07 alterou alguns dos dispositivos presentes no Código de Processo Civil de 1973, e com ela foram estabelecidos os requisitos para que o inventário pudesse ser feito de forma extrajudicial. Além disso com o surgimento do NOVO CPC, o procedimento passou a estar estabelecido também no código no art. 610, §1º e §2º do CPC. Sabemos que devido a alta demanda do Poder Judiciário, o processo de inventário pode ser cansativo e demorado, principalmente quando feito por via judicial, e isso porque a legislação apenas permite que o procedimento seja feito dessa forma quando houver: herdeiros menores ou legalmente incapazes, discordância entre os herdeiros ou testamento. Mas e se há concordância entre os herdeiros, todos sendo maiores, e o único impedimento é existência de um testamento deixado pelo falecido? Seria realmente necessário ingressar com o procedimento judicial sendo que possui um custo mais elevado e também demorado, tudo isso acrescido ao fato de que o processo precisa ser iniciado em até 2 meses da morte? Além disso, quando visto do ponto de vista humano, não é nada empático que se faça um herdeiro, em momento de luto, passar por um processo judicial e ter que estar preocupado com bens e estar atento para não ultrapassar o prazo previsto, pois caso passe estará sujeito a multa. Dito isso, o inventário extrajudicial tem tido uma crescente muito forte nos últimos anos, pois as pessoas estão cada vez mais em busca de praticidade. Por exemplo, em 2022 tivemos um aumento de cerca de 40% comparado ao ano de 2021 pela busca de realizar o processo de inventário de forma extrajudicial. Tendo em vista esse aumento na procura, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permitiu a nomeação de inventariante diretamente no cartório autorizando a busca por informações bancárias e fiscais do falecido, resolvendo assim uma questão que antes era vista como desestímulo ao uso do inventário extrajudicial.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. ASPECTOS GERAIS DO INVENTÁRIO

Oliveira e Amorim (2013) constatam que uma pessoa ao morrer, deixa bens, e assim acontece a sucessão, acarretando o inventário, para regulamentação e apuração dos bens deixados pelo “de cujus”, com o objetivo de que passem legalmente aos Herdeiros. O inventário, torna-se obrigatório para a delegação dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha de extrajudicial. Em reverência ao conceito de inventário, Carvalho, leciona, in verbis:

“O termo inventário deriva do latim inventarium, de invenire, que significa agenciar, diligenciar, promover, achar, encontrar, enumerar. No sentido amplo, significa o processo ou a série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou instituição, relacionando os bens e direitos, de um lado, e as obrigações ou encargos, do outro, assemelhando-se ao balanço de uma empresa, com a verificação do ativo e do passivo. No sentido estrito, é o relacionamento de bens ou de valores pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e arrolados com os respectivos preços sabidos ou estimados, tratando-se, pois, de um mero arrolamento de bens. No direito das sucessões, entende-se como a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e encargos, a fim de serem apurados os resultados que irão ser objetos a partilhar, bem como reconhecer

a qualidade dos herdeiros.” (CARVALHO, 2020. não paginado).

Conforme Oliveira e Amorim (2013), a referida lei de 4 de janeiro de 2007, trouxe inovações o que possibilitou a realização de inventário pelas vias extrajudiciais, através da escritura pública, desde que consensual, quando todas as partes forem capazes, sendo realizado pelo tabelião de notas.

1.1 – CONCEITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL

O inventário judicial é aquele direcionado ao Juiz de Direito, é indispensável quando da existência de testamento ou herdeiros incapazes ou, ainda, quando não existir concordância sobre a partilha. Ausente qualquer dos pressupostos para o inventário extrajudicial, o inventário se dará mediante procedimento judicial, a ser iniciado “Dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão [...]”, nos termos do artigo 611 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Segundo Gonçalves (2012, p. 489) e Rizzardo (2015, p. 597), existem três espécies de inventário judicial:

“(a) O inventário pelo rito comum, tradicional ou solene, é adotado quando há menores ou incapazes, ou ainda maiores e capazes, mas que não concordam com a partilha amigável, referido rito é regulado pelos artigos 610 a 658 do Código de Processo Civil;

(b) O inventário pelo rito de arrolamento sumário, abrange os bens de qualquer valor, quando todos os interessados forem maiores, capazes e concordes com a partilha, será homologado pelo juiz, mediante a quitação dos tributos; e, ainda pedido de adjudicação quando houver um único herdeiro. Regulam este procedimento o artigo 659 do Código de Processo Civil;

(c) E, o inventário pelo arrolamento de rito comum, previsto no artigo 664, para quando os bens do espólio forem igual ou inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos, de acordo com o Código de Processo Civil, e ainda que haja discordância no tocante à partilha.

Em regra, quem estiver na posse e administração do espólio quando do falecimento do autor da herança, terá o prazo de dois meses para instaurar o processo de inventário, assinando o competente termo de compromisso de inventariante, e representará o patrimônio deixado pelo falecido até o trânsito em julgado do processo de inventário” (BRASIL, 2015).

1.2 – CONCEITO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário extrajudicial é aquele direcionado ao Cartório de Notas e a escritura pública substitui o formal de partilha, não havendo necessidade de homologação judicial, muito embora exija-se representação por advogado ou defensor público, nos termos do artigo 610, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

O prazo para instaurar o processo de inventário extrajudicial é o mesmo do processo judicial, contando com dois meses a partir da abertura da sucessão (BRASIL, 2015).

A Lei Federal nº 11.441, promulgada em 04 de janeiro de 2007, possibilitou o inventário se desenvolvesse pela via extrajudicial, vez que o inventário e partilha de bens e direitos, formalizado nos cartórios extrajudiciais, proporciona os herdeiros, uma nova forma de aplicação deste instituto, desde que na ocasião, não tenha o falecido deixado herdeiros menores, incapazes ou interditados.

O inventário extrajudicial é procedimento administrativo facultativo. Essa Lei, possibilitou ao cidadão decidir por outra forma realizar o inventário, possibilitando maior agilidade nos litígios vividos pela sociedade, materializando o princípio fundamental para a justiça, que é o da celeridade processual. Contribuindo para a diminuição da quantidade de processos judiciais.

1.3 – DAS MODALIDADES DE TESTAMENTO

No Brasil não há a cultura de elaborar testamentos, especialmente por grande parte das pessoas concordarem com a ordem de vocação hereditária prevista em lei. As circunstâncias de sua elaboração, o testamento pode ter a forma ordinária, que é aquela elaborada em uma conjuntura de normalidade, e o testador pode optar pela realização de um testamento público, cerrado ou particular; e a forma extraordinária, que é aquela realizada em situações peculiares, onde se tem o testamento marítimo, aeronáutico e militar (Stolze, 2018, p. 1.246).

Sendo o testamento um negócio jurídico solene, a lei impõe diversos requisitos para a sua elaboração. Não cumprindo os requisitos que a lei impõe, deverá o testamento ser considerado nulo e não produzir efeitos, passando a partilha dos bens do falecido ser feita conforme os preceitos da sucessão legítima. Todo o rigor que a lei coloca na elaboração deste instrumento visa primordialmente assegurar que a manifestação da vontade do testador não tenha vícios (DINIZ, 2007).

Conforme expressa o artigo 1.862 do Código Civil, são testamentos ordinários ou comuns: a) o testamento público; b) o testamento cerrado; e c) o testamento particular.

O Testamento público é ato unilateral de última vontade, solene, personalíssimo e revogável, feito por um tabelião de notas, de acordo com a vontade de quem testa, obedecendo as diversas formalidades exigidas pela lei, sendo ao final, lavrada em livro de notas específico para este fim. Segundo Flávio Tartuce (2017), *in verbis*;

“O Testamento Público, dentre as modalidades dos testamentos ordinários, é o que traz maior segurança jurídica ao testador e aos beneficiários, pois é lavrado por um Tabelião de Notas. “Os serviços notariais são de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (TARTUCE. 2017. p. 375).

A segunda modalidade de testamento é o cerrado que, segundo o artigo 1.868 do Código Civil, é aquele escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal. Os requisitos do referido ato estão descritos também no artigo 1.868, a saber: a) que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; b) que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; c) que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; d) que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador (DIAS,2013).

A terceira modalidade de testamento particular sendo aquele escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, conforme denota o artigo 1.876 do Código Civil. É o testamento que apresenta quantidade menor de formalidades, pois não necessita ser elaborado ou apresentado a um Tabelião de Notas.

De acordo com o Código Civil, são testamentos especiais: a) o marítimo; b) o aeronáutico; e c) o militar (BRASIL,2002).

2. ANÁLISE DO ARTIGO 610 DO CPC E A POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO

De acordo com o artigo 610 do CPC, a única forma do inventário ocorrer de forma extrajudicial é no caso de herdeiros capazes e concordes, porém sem a existência de um testamento.

A utilização do inventário extrajudicial, não é obrigatória, podendo ser permitida a sua suspensão no prazo de 30 dias, ou também no caso de desistência do inventário judicial para o extrajudicial, conforme o disposto na Resolução 35 do CNJ. Ademais, o artigo 3º da Resolução 35 do CNJ preconiza expressamente que a escritura pública de inventário extrajudicial, constitui título hábil para registro imobiliário, civil e para transferências de direitos e deveres (BRASIL,2007)

Além disso, como já fora relatado anteriormente, o inventário extrajudicial, precede de herdeiros capazes e concordes, ou seja, que não haja litígio antes aos herdeiros. Todavia, esse presente trabalho, tem como objetivo explicar a desnecessária imposição de requisito de ausência de testamento para a utilização do instituto do inventário extrajudicial.

Visto que o Tabelião de Notas, é legitimado para examinar testamento público, um dos mais utilizados em nossa sociedade. Sendo assim, o prosseguimento da utilização do inventário extrajudicial mesmo na ausência de testamento é possível? Existe dispositivos legais que embasam essa possibilidade?

Segundo, o Colégio Notarial do Brasil, em seu XIX Congresso Brasileiro, em maio de 2014, estabeleceu que “é possível que o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que previamente seja registrado em Juízo e homologado posteriormente perante o Juízo competente”. Tal disposição serviu como base para a tese aprovada na VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça em de 2015, onde foi aprovado o enunciado (Enunciado n. 600) que dispôs que, após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com seus termos, não havendo divergências, é possível que se faça o inventário extrajudicial.

2.1 CONSENSO ENTRE AS PARTES COMO REQUISITO

Segundo, FERREIRA e RODRIGUES (2016), o princípio do consenso não é um requisito essencial do contrato, mas á faculdade em concordar com o autor do ato notorial. Para os autores não é admissível que ocorra a lavratura de qualquer ato notorial, sem o consentimento das partes, exceto nos causos que envolvam a ata notorial.

Para que, tal consentimento seja visto como válido é de extrema importância a assinatura das partes envolvidas no instrumento que está sendo analisado, dessa maneira tal assinatura é vista como o cancelamento daquele instrumento em sua totalidade, objetivando que ambas as partes estejam cientes de seus direitos e deveres. Outrossim, a utilização das assinaturas é vista como uma prova de consentimento das partes e atua como uma segurança para ao Tabelião, uma vez que as partes asseguram deter a total compreensão de tudo o que fora relatado no instrumento em questão, não admitindo, portanto, os possíveis questionamentos sobre o que está escrito no instrumento (FERREIRA e RODRIGUES, 2016).

Pontua-se o consentimento, trabalha na realização voluntária do direito, que entende-se como realização voluntária a ausência de litígio entre as partes. Para que mesmo o testamento dispondo de questões patrimoniais, as partes estando de acordo, sobre o disposto no testamento, o Tabelião de Notas no exercício pleno de sua legitimidade e função, possui total capacidade para prosseguir com a abertura do inventário extrajudicial, pois o mesmo só atua quando há consenso. (BRANDELI, 2007).

O embasamento desse tópico também é defendido pelo autor Flávio Tartuce, que afirma que a lei do inventário extrajudicial trouxe a possibilidade de reduzir formalidades:

- *Com o devido respeito, os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução, o fim social da Lei 11.441/2007 foi a redução de formalidade, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do direito. O mesmo deve ser dito quanto ao novo CPC, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Vol. 6: direito das sucessões. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 547/548).*

Em síntese, essa doutrina defende que os requisitos fundamentais para evitar a judicialização de um processo de inventário é a capacidade dos herdeiros e o consenso entre eles. Dessa forma, os interessados podem gozar da celeridade e a economia de tempo, além de maior autonomia das partes envolvidas.

2.2 - DA POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL QUANDO NÃO DISPOR DE QUESTÕES PATRIMONIAIS

Visando sempre trazer para nosso ordenamento jurídico uma nova possibilidade de ajudar a população que traz grande demanda ao sistema judiciário, A doutrina e os Estados da Federação tem entendido que quando o testamento não versar sobre questões patrimoniais, não haveria a problematização da partilha de bens, sendo possível a realização do inventário extrajudicial.

Tal entendimento da doutrinadora DIAS (2013), a qual declara que a Lei veda a lavratura de inventário extrajudicial na existência de testamento, sem ao menos se importar com o conteúdo contido no testamento, pois uma vez que inexistente patrimônio a ser partilhado, não haverá problema de prosseguir com a partilha do plano extrajudicial.

Em justificção ao enunciado desse capítulo, é a possibilidade de proporcionar as partes uma solução mais rápida e desafogar o judiciário.

E, por fim, confirmando os entendimentos acima mencionados a 7º Vara de Família e Sucessões do Estado de São Paulo, no processo com os autos sob o nº 0052432-70.2023.8.26.0100, julgado no dia 05 de fevereiro de 2013, pelo juiz de direito Fabiano da Silva Moreno, que determinou ser possível realizar o inventário de forma extrajudicial mesmo havendo testamento, desde que o testamento não disponha sobre legado de bens para pessoas maiores e capazes, exceto as fundações, além de características básicas de que os herdeiros capazes estejam de acordo (2013,p.2)

2.3 – DA ANÁLISE DA 3º TURMA DO STJ

A terceira turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, mesmo havendo testamento, é admissível a realização de inventário e partilha por escritura pública, na hipótese em que todos os herdeiros são capazes e concordes. O que só corrobora com os argumentos apresentados acima, trazendo uma inovação ao sistema jurídico brasileiro (STJ, 2022).

Os órgãos julgadores visam modernizar a interpretação dada ao artigo 610 do CPC, para que, haja a desjudicialização do inventário. A fim de, desburocratizar esse processo e torna-lo mais célere para as partes.

Espera-se que os demais Tribunais e Estados da Federação tenham a segurança jurídica na aplicabilidade de inventário extrajudicial mesmo na existência de testamento, tal entendimento pacificado pelo STJ torna-se grande aliado nessa desburocratização, haja vista que diminui o número de processos na esfera judicial, ajudando no desafogamento do mesmo.

Como resultado a esse entendimento pacificado, esse colegiado entende que o judiciário será acionado no tocante ao inventário quando dispuser de hipóteses onde haja litígio entre os herdeiros ou quando um deles for incapaz.

De acordo com o Thomas Nosch Gonçalves² (2022) a decisão do STJ pode ser caracterizada como “contemporânea, dentro dos limites da legalidade e dos objetivos teleológicos do ordenamento jurídico”. Para ele, Trata-se de um fenômeno de extrajudicialização, ou seja, prática de determinados atos pelos cartórios extrajudiciais.

Essa decisão do STJ representa “a pacificação do tema, permitindo que os julgadores tenham maior tranquilidade nos julgamentos – afastando qualquer tipo de infração hermenêutica –, não correndo o risco de insegurança de inovações legais, aplicando o direito em conformidade com o ordenamento jurídico posto (GONÇALVES, 2022)

Em se tratando do artigo 610 do CPC, em nada requer a sua revogação, mas sim a admissão de uma nova interpretação levando em consideração todos os pontos acima mencionados, tais como, a legitimidade do Tabelião de Notas na apreciação de testamento, mesmo havendo disposição patrimonial, trazendo como base o entendimento da 3º Turma do STJ em busca da celeridade judicial.

² Mestre em Direito na USP, Pós graduado em Direito Civil pela USPS, Tabelião e Registrador em SP, Especialista em notas e registro pela EMP, Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM

3. DA DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO

Nos últimos anos, se faz notória uma transformação no cenário jurídico relacionada aos processos sucessórios, impulsionada pelo anseio de simplificar e tornar mais eficientes os procedimentos legais. Dentro desse contexto, o processo de inventário extrajudicial emerge, como um ponto focal dessas mudanças, com inovações legislativas desenhadas para descomplicar e agilizar o encerramento desses trâmites.

No âmbito dessas mudanças estão as leis e normativas que buscam desburocratizar o inventário extrajudicial, oferecendo uma alternativa mais célere e econômica para as partes envolvidas. Entre elas, a Lei Federal Nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; a Resolução Nº35, de 24 de abril de 2007 e sua posterior alteração pela Resolução Nº452, de 22 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ. A implementação dessas inovações trouxe consigo uma série de benefícios tangíveis, delineando um novo panorama para a resolução de questões patrimoniais após o falecimento de um ente querido.

Uma das alterações mais perceptíveis, é a simplificação da documentação exigida para a realização do inventário extrajudicial. Como mencionada no Art. 3º da Resolução Nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, onde:

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.).

A redução das formalidades burocráticas proporciona às partes envolvidas uma abordagem mais descomplicada e acelerada, permitindo que o processo seja concluído em prazos notavelmente menores em comparação com o inventário judicial.

A simplificação da documentação no inventário extrajudicial, em comparação com o inventário judicial, reflete diretamente na eficiência e no tempo necessário para a conclusão do processo. Enquanto no inventário

extrajudicial as formalidades são significativamente reduzidas, requerendo documentos mais concisos e específicos, o inventário judicial, por sua vez, pode envolver uma gama mais extensa de documentos e procedimentos, tornando o processo mais moroso.

Outro aspecto crucial diz respeito à participação ativa do tabelião de notas nesse processo. A possibilidade de lavrar o inventário por meio de escritura pública, com a intervenção do tabelião, garantida pela Resolução N° 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, confere ao procedimento uma validade legal, garantindo maior segurança jurídica. Essa atuação proativa do tabelião não apenas simplifica a formalização do inventário, mas também reduz a carga sobre o judiciário em casos que podem ser resolvidos de maneira mais ágil e eficaz fora do âmbito judicial.

Em resumo, as inovações legislativas voltadas para a desburocratização do inventário extrajudicial representam um avanço significativo no campo do direito sucessório. Ao simplificar os trâmites, reduzir os prazos e incentivar a participação de profissionais notariais, essas mudanças não apenas refletem a adaptação do sistema jurídico às demandas contemporâneas, mas também fortalecem a efetividade do acesso à justiça e a resolução pacífica de conflitos patrimoniais.

Sobre isso, Maria Luiza Póvoa Cruz diz:

[...] A Lei nº 11.441/2007, ao possibilitar que processos necessários de separação, divórcio e inventários possam ser efetuados sob a forma extrajudicial, de forma rápida, sem maiores constrangimento para o casal (no caso da separação e divórcio), como também para herdeiros do falecido, no inventário, coaduna com a justiça coexistencial, priorizando a autonomia das partes e atendendo a instrumentalidade e efetividade do processo contemporâneo. [...] (CRUZ, 2010, p. 115).

A desburocratização do processo de inventário, tanto extrajudicial quanto judicial, não apenas influencia diretamente as partes envolvidas, mas também tem ramificações significativas na sociedade e no sistema jurídico como um todo. Este ponto visa analisar esses impactos, destacando os benefícios sociais e os desafios inerentes a essa transformação.

Representa uma mudança paradigmática na dinâmica social, simplificando o acesso à resolução de questões patrimoniais após o falecimento de um ente querido. Ao reduzir a complexidade dos trâmites, esse processo favorece a efetividade do acesso à justiça, permitindo que as partes envolvidas concluam suas obrigações legais de forma mais rápida e menos onerosa.

Uma das principais contribuições sociais é a minimização de conflitos familiares. A agilidade e a simplicidade do processo de inventário desencorajam litígios prolongados, possibilitando uma partilha de bens mais pacífica. Isso não apenas alivia o sofrimento emocional das partes, mas também reduz a carga de trabalho nos tribunais, liberando recursos para casos mais complexos.

Além disso, a desburocratização do inventário impacta positivamente a economia, ao reduzir os custos associados aos processos judiciais. As partes envolvidas gastam menos tempo e recursos, o que, por sua vez, impulsiona a eficiência do sistema jurídico como um todo.

No mesmo contexto, Paulo Lôbo (2018, p. 210) também apresenta observações significativas sobre este ponto:

O movimento mundial de acesso à justiça tende para a desjudicialização crescente da resolução dos conflitos, pois a justiça oficial não consegue mais atender às demandas individuais e sociais. Ao mesmo tempo, buscam-se soluções que levem à simplificação, redução e desburocratização de processos e procedimentos. Cresce a compreensão de que o acesso à justiça não se dá apenas perante o Poder Judiciário formal. Se assim é para os conflitos litigiosos, com maior razão se impõe quando as próprias partes estão de acordo em assuntos não contenciosos ou meramente administrativos, como se dá com o inventário consensual. A busca crescente na população brasileira pela modalidade simplificada de inventário e partilha demandou resposta ao legislador. Nessa matéria, deve-se deixar o Poder Judiciário para as questões controvertidas, quando as partes são capazes mas não se entendem, ou em razão da existência de incapazes, que são vulneráveis.

Contudo, é crucial considerar os desafios que podem surgir nesse processo de desburocratização. A possível falta de supervisão judicial em casos mais complexos pode gerar preocupações quanto à segurança jurídica. A necessidade de equilibrar a simplificação com a garantia de direitos fundamentais é uma tarefa delicada.

Ademais, é preciso monitorar de perto os impactos na carga de trabalho dos profissionais notariais e cartorários, uma vez que uma transição maciça para o inventário extrajudicial pode sobrecarregar esses serviços.

Em conclusão, a desburocratização do processo de inventário desenha um novo cenário na resolução de questões sucessórias. Seus impactos positivos na sociedade, ao facilitar o acesso à justiça e promover uma partilha de bens mais harmoniosa, coexistem com desafios que requerem uma abordagem equilibrada para garantir a eficácia do sistema jurídico.

3.1 DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

No universo do direito sucessório, a escolha entre realizar um inventário extrajudicial ou judicial representa uma decisão crucial para as partes envolvidas, com implicações diretas na eficácia e celeridade do processo. Este ponto propõe uma análise comparativa entre essas duas modalidades, destacando suas distintas vantagens e os desafios inerentes.

O **Inventário Extrajudicial** desponta como uma alternativa notável pela sua agilidade e simplicidade. Ao optar por essa via, as partes conseguem contornar grande parte da morosidade associada aos processos judiciais. A redução de formalidades e a possibilidade de contar com a atuação direta de um tabelião de notas, como mencionada no Art. 1º da Resolução N° 35, de 24 de abril de 2007, conferem ao inventário extrajudicial uma notável rapidez. A participação ativa desse profissional, aliada à simplificação documental, pode resultar na conclusão do inventário em um prazo relativamente curto, muitas vezes medido em semanas.

O Art.1º Resolução N° 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, diz que:

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

E ainda, o artigo 11 da Resolução do CNJ supracitada trata da necessidade do inventariante, estabelecendo suas responsabilidades e obrigações.

Art. 11.” É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.”

É importante observar que o inventário extrajudicial possui limitações específicas, sendo inadequado para casos envolvendo herdeiros menores, herdeiros ausentes ou incapazes, que exigem a intervenção do judiciário. Portanto, a escolha entre o inventário extrajudicial e judicial deve ser baseada nas circunstâncias específicas do caso.

O artigo 12 da Resolução N° 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, regulamenta que é permitida a realização extrajudicial do inventário e da partilha nos casos em que houver viúvo ou herdeiros capazes, abrangendo também aqueles que foram emancipados.

Art. 12. “Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo (a) ou herdeiro (s) capazes, inclusive por emancipação, representados (s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais.”

Em síntese, o inventário extrajudicial se destaca como uma alternativa moderna e eficiente, simplificando o processo sucessório, promovendo a celeridade e proporcionando uma solução econômica para a partilha de bens. Essas características fazem dele uma escolha valiosa para aqueles que buscam uma abordagem desburocratizada e eficaz na administração do patrimônio após o falecimento de um ente querido.

Além da agilidade, o inventário extrajudicial também se destaca por ser economicamente vantajoso. A simplificação do processo não apenas reduz a carga emocional para as partes envolvidas, mas também implica em menor custo financeiro, tornando-o uma opção mais acessível e eficiente em termos de recursos. Fato explicitado pela Lei N° 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que garante definição de valores por parte do Tribunal de Justiça estadual de cada região; e pela Lei N° 8.935, de 18 de novembro de 1994, que torna obrigatória a exposição de tabela de custos e emolumentos.

O inventário extrajudicial, no Brasil, possui embasamento legal e está regulamentado pela Lei Federal N° 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Essa lei trouxe importantes alterações no Código de Processo Civil (CPC), permitindo a

realização do inventário por meio de escritura pública, diretamente em cartório, sem a necessidade de intervenção judicial.

Incorporado à legislação brasileira pela Lei n.º 11.441/2007 e modificado posteriormente pela Lei n.º 11.965/2009, o inventário extrajudicial foi implementado com o intuito de tornar mais simples os processos de transferência hereditária. Essa abordagem visa diminuir os trâmites burocráticos e formalidades, priorizando a agilidade processual, como ressaltado por Tartuce em 2017 (p. 1064).

Pois bem, os principais objetivos da Lei 11.441/2007 – reafirmados pelo Novo CPC – foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. Assim como ocorreu com o divórcio extrajudicial, a lei de 2007 foi concisa e trouxe muito pouco a respeito do assunto, cabendo à doutrina e à jurisprudência sanar as dúvidas decorrentes desses institutos. Pelos dois textos instrumentais, o anterior e o atual, constata-se que, sendo as partes capazes e inexistindo testamento, poderão os herdeiros optar pelo inventário extrajudicial. O requisito da inexistência do testamento já vinha sendo contestado por muitos no meio jurídico, existindo decisões de primeira instância que afastam tal elemento essencial, quando todos os herdeiros forem maiores, capazes e concordantes com a via extrajudicial. (TARTUCE, 2017, p. 1064)

Os principais pontos legais que respaldam o inventário extrajudicial são:

1. Lei Federal N° 11.441, de 4 de janeiro de 2007:

- Decretada pelo Congresso Nacional, essa lei acrescentou dispositivos ao Código de Processo Civil para permitir a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por meio de escritura pública em cartório. Isso trouxe agilidade e desburocratização para esses procedimentos.

2. Código de Processo Civil (CPC):

- O CPC contém as normas gerais sobre o processo civil no Brasil e foi modificado pela Lei n° 11.441, de 4 de janeiro de 2007, para incorporar as mudanças relacionadas ao inventário extrajudicial.

3. Provimento N° 260/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

- Esse provimento regulamenta o procedimento do inventário extrajudicial, estabelecendo as diretrizes e requisitos para sua realização, bem como os documentos necessários.

4. Lei Nº 13.484, de 26 de setembro 2017:

- Esta lei, após ser decretada pelo Congresso Nacional, trouxe algumas alterações ao procedimento do inventário extrajudicial, possibilitando a realização desse processo mesmo nos casos em que haja testamento.

Essas normas legais têm como objetivo facilitar e agilizar a resolução de questões sucessórias, permitindo que as partes envolvidas escolham o caminho extrajudicial, desde que observadas as condições estipuladas pela legislação. Vale ressaltar que, embora o inventário extrajudicial seja uma opção, em alguns casos, a intervenção judicial ainda é necessária.

3.2 DO INVENTÁRIO JUDICIAL

O **Inventário Judicial** se destaca pela sua abrangência e pela supervisão direta do Poder Judiciário. Embora possa demandar mais tempo devido à sua natureza formal e aos prazos legais, o inventário judicial é essencial em casos mais complexos, nos quais há disputas entre herdeiros, questionamentos sobre a validade do testamento ou a necessidade de se sobrepor a eventuais conflitos. Como apresentado pelo Art. 982 da Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do Código de Processo Civil, que diz “Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”.

Quanto ao início do inventário, o Código de Processo Civil prevê que, se não for viável a conclusão do processo, o juiz tem a prerrogativa de prorrogá-lo de ofício ou mediante solicitação das partes. Em relação à autoridade para pleitear a abertura do inventário, Flávio Tartuce (2019, p. 780) destaca que:

A legitimidade para solicitar a abertura do inventário e a respectiva partilha constam do art. 615 do Novo CPC, que repete o art. 987 do Estatuto Processual revogado, a favor de quem estiver na posse e na administração do espólio. Sem qualquer novidade, estabelece o

parágrafo único do novo preceito que esse requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

A principal vantagem do inventário judicial reside na sua capacidade de resolver litígios e garantir a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas, com a segurança da chancela judicial. Contudo, sua desvantagem inegável é a prolongada duração, que pode estender-se por meses ou até anos, dependendo da complexidade do caso.

Em síntese, a escolha entre o inventário extrajudicial e judicial requer uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas do caso em questão. Enquanto o inventário extrajudicial oferece celeridade e simplicidade, o judicial assegura uma abordagem mais abrangente em situações que demandam uma supervisão mais direta do sistema judicial.

No inventário judicial, o processo pode se estender por meses devido à necessidade de seguir trâmites mais complexos. Isso pode envolver a apresentação de petições, a espera por decisões judiciais, a convocação de audiências e a formalização de procedimentos que, por natureza, consomem mais tempo.

Assim, a simplificação da documentação no inventário extrajudicial não apenas alivia as partes envolvidas da carga burocrática, mas também contribui para uma resolução substancialmente mais rápida em comparação com o inventário judicial, onde a complexidade procedimental pode prolongar consideravelmente o processo.

Alguns dos principais fundamentos legais para o inventário judicial são:

3.2.1 Código de Processo Civil (CPC):

3.2.1.1 O Código de Processo Civil/CPC é a principal fonte normativa que regula o processo civil no Brasil. No contexto do inventário judicial, o CPC dispõe sobre as formalidades, prazos, audiências, e demais aspectos procedimentais que orientam a realização desse processo perante o Poder Judiciário.

3.2.2 Lei Nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007:

3.2.2.1 Apesar de a Lei Nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 ter sido promulgada com o propósito de permitir a realização de inventários

extrajudiciais, ela também trata do inventário judicial. A lei trouxe alterações no Código de Processo Civil/CPC para viabilizar a realização de inventários, partilhas, separações consensuais e divórcios consensuais por meio de escritura pública em cartório ou, na ausência de acordo entre as partes, por meio do processo judicial.

3.2.3 Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

3.2.3.1 O Conselho Nacional de Justiça/CNJ emite provimentos que regulamentam procedimentos específicos no âmbito do Poder Judiciário. No caso do inventário judicial, o CNJ pode emitir normas e orientações para padronizar práticas e garantir a eficiência e a segurança jurídica do processo.

3.2.4 Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil (NCPC):

3.2.4.1 O NCPC, em vigor desde 2016, também traz disposições relacionadas ao inventário judicial. Ele atualiza e consolida normas processuais, buscando tornar os procedimentos judiciais mais eficientes e adequados às demandas contemporâneas.

Dessa forma, o inventário judicial é respaldado por uma sólida base legal, que estabelece as regras e diretrizes a serem seguidas para garantir a correta administração e partilha dos bens em casos de sucessão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, vivemos em período em que nosso ordenamento jurídico encontra-se sobrecarregado em virtude das diversas ações que são protocoladas diariamente, tornando os procedimentos judiciais morosos e cansativos, sendo de extrema necessidade o desafogamento do judiciário no tocante aos procedimentos que não necessitem da chancela judicial.

Posto isso, o objetivo do presente artigo foi apresentar os requisitos e possibilidades para a desburocratização do procedimento de inventário tanto judicial quanto extrajudicial, bem como analisar uma nova possibilidade de interpretação do artigo 610 do CPC, para que seja admitida em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de realização de inventário extrajudicial na existência de testamento.

Na primeira parte do trabalho foi feita a apresentação dos temas que seriam abordados ao longo deste, e posteriormente a sua aplicabilidade no processo de desburocratização. Logo em seguida foi abordado o requisito da Consensualidade como chave para a realização do procedimento de inventário extrajudicial, mesmo na existência de testamento, haja vista que esse requisito é de extrema relevância, pois é o agente responsável pela pacificação social, não sendo admitido que por seu intermédio seja lavrado vícios de vontades.

Ademais, foi mencionada diversos dispositivos legais que tornaram-se uma base sólida e respaldada para o procedimento de inventário judicial.

Por fim, destacamos que o material de auxílio para a conclusão do presente artigo científico, foi a legislação vigente, tais como, o CPC, a lei 11.441/07 e CNJ, e também artigos científicos e doutrinas escritas por profissionais da área.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº13.484, de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: . Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Lei Nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: . Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: . Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: . Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Lei Nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: . Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Revogada - Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: . Acesso em: 28 nov. 2023. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº. 260 de 2013. Disponível em: . Acesso em: 28 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº35, de 24 de abril de 2007. Disponível em: . Acesso em: 28 nov. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº452, de 22 de abril de 2022. Disponível em: . Acesso em: 28 nov. 2023.

CRUZ, Maria Luiza Pova. Separação, divórcio e inventário por via administrativa: implicações das alterações no CPC promovidas pela lei 11.441/2007. 3. ed. São Paulo: Editora Del Rey, 2010.

LÔBO, Paulo; Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. Vol. Único. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização do direito de família e das sucessões. Primeira parte. Da mediação. Disponível em: . Acesso em: 03 dez. 2023.

TARTUCE, Flávio; Direito das sucessões. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. V.6.

TARTUCE, Flávio. Artigo: inventário extrajudicial com testamento. Disponível em: <<https://cnbps.org.br>>28. Acesso em 27 nov.2023

IBDFAM. Artigo: Inventário judicial com testamento. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br>>artigo>inventário. Acesso em 27 nov.2023

Carvalho, D. M. D. Direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em 4 dez.2023

OLIVEIRA, E.; AMORIM, S. Inventários e Partilhas: Direito das Sucessões teoria e prática. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013. Acesso em 4 dez.2023

OLIVEIRA, E.; AMORIM, S. Inventários e Partilhas: Direito das Sucessões teoria e prática. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013. Acesso em 4 dez.2023

TARTUCE, F. Direito Civil: Direito das Sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 6. Acesso em 4 dez.2023

BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 2. ed.. São Paulo: Saraiva, 2007. Acesso em 27 nov.2023

Enunciado n.º 600. Brasília, DF, set. 2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados%20aprovados%20-%20VII%20jornada/view>>. Acesso em 27 nov.2023

DIAS, Maria Bederince. Manual das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. Acesso em 27 de nov.2023

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Tabelionato de Notas I: teoria geral do direito notarial e minutas. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Cartórios/ coordenador Christiano Cassettari). Acesso em 27 nov.2023

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. vl. 6, ed. 21. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. Acesso em 27 nov.2023

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Enunciado n.º 1. Salvador, mai. 2014. Disponível em:

<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDMwOA>. Acesso em 27 nov.2023

